



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO n.º 87/2023

DE:	PROCURADORIA JURÍDICA
PARA:	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 056/2023 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023
EMENTA:	Licitação. Lei Federal 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação da dupla consagrada pela opinião pública e de renome nacional/regional sendo Marcos Paulo e Marcelo para apresentação de show artístico musical durante os festejos juninos de Sabáudia-Pr. Regularidade.

1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, registramos que a única advogada efetiva do Município – Dra. Maitê -atua com carga horária de 20 horas e, no momento, encontra-se em licença maternidade, estando esta Administração Pública sem advogado efetivo para atender a alta demanda do setor de licitações, contratos e convênios. Registra-se, ainda, que o concurso público para contratação de novo advogado efetivo para o quadro de servidores do Município encontra-se em andamento, com previsão de conclusão em 06/2023.

Assim, buscando evitar a paralização do serviço público, o qual depende totalmente das contratações públicas para funcionamento, passo a prolação de parecer jurídico.

2. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inexigibilidade, cujo objeto do certame vem a ser *“Contratação da dupla consagrada pela opinião pública e de renome nacional/regional sendo Marcos Paulo e Marcelo para apresentação de show artístico musical durante os festejos juninos do Município de Sabáudia”*.

O pedido de parecer veio acompanhado de solicitação de abertura de processo licitatório do Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura (CI 757/2023), Termo de Referência, pesquisas e mapa de preço, documentos de habilitação, pedido e dotação orçamentária (CI n.º 132/2023 – DC), autorização para



licitar do Prefeito Municipal, Decreto de nomeação do agente de contratação (376/2022) e minuta de edital (inexigibilidade nº 013/2023) e anexos.

É o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, saliento a característica predominante desta procuradoria em seus pareceres, segundo o melhor entendimento sobre o tema, qual seja seu caráter de opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, baseando-se na verossimilhança das informações prestadas neste procedimento licitatório pelos órgãos que compõem a Administração. Neste ponto, importante lembrar a lição trazida no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão”

Ou seja, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre a contratação apontada para análise. A presente análise recairá tão-somente quanto à adequação jurídico-formal do procedimento aos ditames da Lei n. 14.133/21.

Dito isto, é certo que a regra de licitação para contratações públicas tem sede constitucional, cuja finalidade, conforme sabido, é assegurar igualdade de condições aos participantes de todo e qualquer contratação promovida pela Administração Pública, objetivando a prestação de serviços, o fornecimento de bens e materiais e alienações em geral.

Também têm ênfase os casos de ressalvas, essas devidamente especificadas na legislação infraconstitucional, anteriormente na Lei n.º 8.666/93, e agora na nova Lei de Licitações, n.º 14.133/2021, enquadradas em dois grandes grupos. No primeiro, casos em que a licitação não é necessária, quando é aplicável a dispensa, no segundo, hipóteses de a licitação ser impossível, quando a administração se utiliza do instituto da inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122
PROCURADORIA JURÍDICA

Objetivando garantir a isonomia de tratamento a todas as instituições, ao caso de dispensa ou inexigibilidade, necessário que haja exame minucioso do procedimento, sendo indispensável que fique caracterizado, passo a passo, o porquê da não realização do certame, até mesmo porque na Administração Pública, a licitação é regra, não exceção.

Cumprе ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Neste específico, pela análise da situação fática aqui disposta – contratação direta por inexigibilidade, verifica-se a possibilidade mediante enquadramento no artigo 74 da Lei de Licitações, que assim prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ademais, o parágrafo 2º trouxe uma exigência extra quanto à hipótese de contratação do inciso II:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto à exigência em específico, verificou-se no procedimento administrativo a juntada de cata de exclusividade firmada em 03/2019, juntamente com o contrato firmado entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

PROCURADORIA JURÍDICA

No mais, é necessário para regularidade da contratação direta o atendimento ao previsto no art. 72 da Lei n.º 14.133/21, que dispõe acerca dos elementos que devem instruir o processo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecido no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O procedimento satisfaz os requisitos supra no que tange a suas especificidades. Quanto a razão da escolha do contratado, prevista no inciso VI do art. 72 da Lei n.º 14.133/21, verifica-se que decorre do fato de ser dupla consagrada pela opinião pública na região, tendo inclusive prestado serviços em diversos Municípios da região.

Houve apresentação de atestado de exclusividade e diversos outros contratos das empresas da região pela modalidade inexigibilidade, o que também demonstra que o município de Sabáudia segue a linha de entendimento sobre a impossibilidade de contratação via licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, atendido o artigo 74, § 1º, da nova Lei de licitações:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação realizou a análise dos documentos da contratação, verificando que os documentos atendem às exigências legais (Ata de Sessão Pública – 12/06/2023). Dessa forma, verifica-se a regularidade no procedimento, sendo que o interesse e viabilidade financeira da contratação cabe ao gestor deliberar sobre.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação do presente.

Por oportuno, destaca-se a necessidade, para eficácia da contratação, da publicação na forma do art. 94 da Lei n.º 14.133/21¹, ou seja, 10 (dez) dias úteis para divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É o parecer contendo 05 (cinco) laudas, todas assinadas digitalmente.

Sabáudia, 13 de junho de 2023.

LAÍS BERTI RESQUETI
Procuradora do Município
OAB/PR 104.808

PAMELA P. PRESTUPA
Assessora Jurídica
OAB/PR 96.319

¹ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.